

APROVADO EM 1ª
A 2ª a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 31/08/2016
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 31/08/2016
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 550-P

Goiânia, 15 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 223, aprovado em sessão realizada no dia 14 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado GUSTAVO SEBBA**, que institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante na Rede Pública de Educação Básica.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 223, DE 14 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante na Rede Pública de Educação Básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, na Rede Pública de Educação Básica, a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, que tem como finalidade contribuir para a formação integral dos educandos por meio de ações de promoção da saúde.

Art. 2º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

- I – integração e articulação das Redes Públicas de Ensino e de Saúde;
- II – interdisciplinaridade na atenção à saúde;
- III – integralidade na atenção à saúde;
- IV – controle social;
- V – monitoramento e avaliação permanentes.

Art. 3º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

- I – promover o bem-estar físico, psíquico e social dos estudantes;
- II – prevenir riscos e agravos à saúde dos estudantes;
- III – contribuir para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, para a formação integral dos educandos e para a redução da evasão escolar, por meio de ações de promoção da saúde;
- IV – articular as ações do Sistema Único de Saúde –SUS– às ações das redes de educação básica pública;
- V – promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;
- VI – identificar e investigar as condições de saúde dos estudantes;
- VII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e de saúde;



VIII – fomentar o protagonismo estudantil, assegurando a participação dos estudantes no acompanhamento e na avaliação das ações da Política de que trata esta Lei.

Art. 4º A implementação da Política de que trata esta Lei poderá compreender, entre outras, ações voltadas para:


- I – a valorização e a promoção da prática de atividades físicas;
- II – o incentivo à alimentação saudável;
- III – a prevenção e o combate ao tabagismo e ao uso de drogas e do álcool;
- IV – a promoção da saúde bucal, auditiva e visual;
- V – a promoção da saúde sexual e reprodutiva;
- VI – a orientação sobre o calendário de vacinação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



IX - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada ao pagamento de:

- a) saldo devedor do valor financiado, após a concessão do desconto à título de subvenção para investimento;
- b) juros;
- c) antecipação.

Art. 3º A Lei nº 13.844, de 1º de junho 2001, que institui o incentivo Adco à instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás - CENTROPRODUIZIR, subprograma do Programa PRODUIZIR, passa a vigorar com as alterações seguintes:

Art. 2º _____ (NR)
II - o valor do financiamento a ser concedido deve ser fruído ao vetor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - projetado para o período de fruição do financiamento.

Art. 4º Ficam revogadas as seguintes disposições:

I - da Lei nº 13.581, de 18 de janeiro de 2000:

- a) as incisos II e III do art. 4º D;
- b) o art. 22;
- c) o § 1º do art. 24;

II - da Lei nº 13.844, de 1º de junho 2001, as alíneas "a" e "b" do inciso II e o § 1º, todos do art. 2º;

III - VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, 11 de julho de 2016, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Aer Carlos Azeite Costa

LEI Nº 19.395, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui o Dia Estadual do Paradesporto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Paradesporto, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º Durante o Dia Estadual de que trata esta Lei o Poder Público junto com as entidades paradesportivas sediadas no Estado de Goiás poderão promover atividades ativas à data.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiás, 11 de julho de 2016, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Alessandrini Teóforo

LEI Nº 19.396, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante na Rede Pública de Educação Básica.

PAJ-223

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, na Rede Pública de Educação Básica, a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, que tem como finalidade contribuir para a formação integral dos educandos por meio de ações de promoção da saúde.

Art. 2º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

- I - integração e articulação das Redes Públicas de Ensino e de Saúde;
 - II - interdisciplinaridade na atenção à saúde;
 - III - integralidade na atenção à saúde;
 - IV - controle social;
 - V - monitoramento e avaliação permanentes
- Art. 3º São objetivos da Política de que trata esta Lei:
- I - promover o bem-estar físico, psíquico e social dos estudantes;
 - II - prevenir riscos e agravos à saúde dos estudantes;
 - III - contribuir para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, para a formação integral dos educandos e para a redução da evasão escolar, por meio de ações de promoção da saúde;
 - IV - articular as ações do Sistema Único de Saúde -SUS- às ações das redes de educação básica pública;
 - V - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;
 - VI - identificar e investigar as condições de saúde dos estudantes;
 - VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e de saúde;
 - VIII - fomentar o protagonismo estudantil, assegurando a participação dos estudantes no acompanhamento e na avaliação das ações da Política de que trata esta Lei.

Art. 4º A implementação da Política de que trata esta Lei poderá compreender, entre outras, ações voltadas para:

- I - a valorização e a promoção da prática de atividades físicas;
- II - o incentivo à alimentação saudável;
- III - a prevenção e o combate ao tabagismo e ao uso de drogas e do álcool;
- IV - a promoção da saúde bucal, auditiva e visual;
- V - a promoção da saúde sexual e reprodutiva;
- VI - a orientação sobre o calendário de vacinação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiás, 11 de julho de 2016, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela
Raquel Figueiredo Alessandrini Teóforo

LEI Nº 19.397, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado RODÓVIA CARLOS DE SOUZA o trecho da GO-156 e GO-230 que liga o Município de Itaberaí ao Município de Itapuranga

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiás, 11 de julho de 2016, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Tayana de Marinho Gomes
Vivian de Silva Farias

LEI Nº 19.398, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 17.422, de 21 de setembro de 2011, que institui a Semana Estadual de Doação de Leite Materno

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.422, de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui a Semana Estadual de Doação de Leite Humano e o Dia Estadual de Doação de Leite Humano" (NR)

Art. 2º Os artigos 1º, 2º e 3º-A da Lei nº 17.422, de 21 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Doação de Leite Humano, a ser realizada, anualmente, na semana em que se incluir o dia 19 de maio." (NR)

"Art. 2º Os objetivos da Semana Estadual de Doação de Leite Humano são:
I - estimular a doação de leite humano;
II - promover debates sobre a importância do aleitamento materno e da doação de leite humano;
III - divulgar os benefícios de leite humano no Estado." (NR)

"Art. 3º-A Fica instituído o Dia Estadual de Doação de Leite Humano, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de maio." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiás, 11 de julho de 2016, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela

LEI Nº 19.399, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Microcefalia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Microcefalia, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de dezembro.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Microcefalia tem como objetivos:

I - promover a conscientização e o debate sobre a microcefalia, por meio de ações educativas, como eventos, palestras, audiências públicas, seminários e outros meios educativos e informativos;

II - promover a melhoria na qualidade de vida das pessoas com microcefalia bem como de seus familiares;

III - combater e discriminação contra os portadores de microcefalia.

Parágrafo único: As ações educativas de que trata o inciso I serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

ESTADO DE GOIÁS
IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS

ABC
GOVERNO DE GOIÁS

RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ
CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS
FONE: 3201-7600 / 3201-7663
FAX: 3201-7623 / 3201-7779
www.abc.go.gov.br

DIRETORIA

HUMBERTO TANNUS JÚNIOR
PRESIDENTE

ABADIA DIVINA LIMA
DIRETORA DE TELERRÁDIOFUSÃO, IMPRENSA OFICIAL E SITE

ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA BORGHETTI
DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS
CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

INFORMAÇÕES TÉCNICAS	
REMOIO	ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA
GOIÁS	R\$ 706,00
INTERIORES DE GOIÁS	R\$ 1.141,00
OUTROS ESTADOS	R\$ 1.245,00
REMOIO	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO À VISTA
GOIÁS	R\$ 1.076,00
INTERIORES DE GOIÁS	R\$ 1.609,00
OUTROS ESTADOS	R\$ 2.054,00
PREÇO ANUAL (COT./CAL) À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS) R\$ 43,75	
ENCARGO ANUAL R\$ 5,50	

OBSERVAÇÕES

- As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ser dado entrada na AGECCOM.
- Batutas, falhetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas.
- Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão indenizados.
- As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias de publicação.
- As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:
Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7779
Pólo Itapetina: Terço, Bela Vista - Fone: 3215-2321
Centro Administrativo: Vesp. Mus. - Fone: 3201-6270
VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados
- ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 ÀS 18:00 Horas




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 14 de julho de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar